

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 5/2019.

OBJETO: REVISA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.

AUTOR: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 5/2019 é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e propõe a revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo atendendo ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

A revisão tem fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que os servidores públicos fazem jus à revisão anual e por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei 2.311, de 2005, tal revisão será dada no mês de janeiro de cada exercício financeiro como data-base justificando a apresentação de tal proposição.

A revisão anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna.

O Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos

procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste Relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I -à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições.

Já o inciso IV do artigo 62 da Lei Orgânica informa que compete privativamente à Câmara Municipal:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....
IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração;

A matéria é de interesse local, bem como de iniciativa da Mesa Diretora, conforme disposto no artigo 68 da sua Lei Orgânica:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

.....
IV –regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração.

Acerca do Parecer referente à Consulta n.º 811.256 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais constante na revista: outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 — n. 4 — ano XXVIII- do referido tribunal, pode-se entender que além de ser o Poder Legislativo competente em

propor o estabelecimento da remuneração dos servidores, caberá à Câmara a iniciativa também de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo na remuneração, senão vejamos:

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração.

Deve-se observar também que quando a proposição for de iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara será considerado Autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o respectivo Presidente, conforme preceitua o artigo 171-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

Estabelecido os aspectos processuais de competência, faço a análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí (MG), que busca dar efetividade ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A competência legislativa é da Mesa Diretora, a teor do artigo 68, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Unaí (LOM/Unaí).

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Com efeito, justo não seria que os vencimentos, proventos ou pensões permanecessem sem reajustes, ou seja, não acompanhasssem a evolução dos preços dos bens de consumo e serviços e, assim, não mais correspondessem à realidade econômica do País.

Admitir o contrário, ou seja, que a economia sofresse as consequências da inflação sem que os vencimentos dos servidores fossem reajustados, importaria em impor a estes, por via indireta, perda substancial do poder aquisitivo, ou, em outras palavras, redução do poder de compra e subsistência, o que nada mais é do que a redução, propriamente dita, dos vencimentos.

Sendo assim, justamente no intuito de garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, face às corrosões inflacionárias da moeda, é que o constituinte de 1988 previu a já aludida revisão geral.

Em matéria de reajustamento da remuneração dos servidores do Legislativo, seja na modalidade da revisão geral anual assegurada nos termos da parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, seja na forma de reajuste sem essa característica de revisão geral anual, é de ser feito pela via do oferecimento de projeto de lei de iniciativa privativa da Mesa.

A revisão geral anual constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e em dada ocasião (“sempre na mesma data”) para todos os servidores públicos (de forma paritária, portanto), traduzindo ideia de tentativa de recomposição (eventualmente parcial).

Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional na garantia assegurada no *caput* do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada, impedindo-se a perda inflacionária que porventura cause diminuição do poder aquisitivo dos mencionados profissionais que exercem com eficiência o seu múnus público. Cabe, assim, transcrever:

Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

Resta esclarecer que os efeitos serão garantidos a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme prevê o artigo 2º da proposição:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

A doutrina é uníssona ao interpretar o direito do servidor público à revisão geral anual, abalizando-se esse entendimento, registro o posicionamento da nobre publicista Di Pietro (2005:468), abaixo:

*Essa revisão anual constitui **direito dos servidores**, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005)*

Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.

2.1. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinado a conceder revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17 o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do artigo 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.2. Do Percentual Aplicado:

De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – os percentuais do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do período de janeiro a dezembro de 2018 somados e compostos são de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), confirmando-se o valor apresentado na proposição.

2.3. Do Mérito:

Com relação ao mérito, o presente deve ser encaminhado, para melhor debate, à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, bem como à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, que se reunirão conjuntamente conforme Requerimento do 1º Secretário, o Senhor Vereador Valdir Porto, deferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí (MG), o Senhor Vereador Carlinhos do Demóstenes.

Sugere-se a dispensa do retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 5/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de fevereiro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado